SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187996 - MG (2026/0063368-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THAYANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852
		PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO - MG174647

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS "EX NUNC". DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ADITAMENTO NO CADASTRO DO FIES NÃO COMPROVADO PELA PARTE RECORRENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc* e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes.
3. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não ficou evidenciada falha na prestação dos serviços, pois a aluna, ora recorrente, deixou de comprovar a realização de aditamento no cadastro do FIES, em conformidade com as normas legais.
4. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de falha na prestação dos serviços pela instituição de ensino, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f94e70e4-80ff-4e45-a205-ad51ee1f447d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f94e70e4-80ff-4e45-a205-ad51ee1f447d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187996 - MG (2026/0063368-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THAYANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852
		PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO - MG174647

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS "EX NUNC". DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ADITAMENTO NO CADASTRO DO FIES NÃO COMPROVADO PELA PARTE RECORRENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. A justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc* e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes.
3. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não ficou evidenciada falha na prestação dos serviços, pois a aluna, ora recorrente, deixou de comprovar a realização de aditamento no cadastro do FIES, em conformidade com as normas legais.
4. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de falha na prestação dos serviços pela instituição de ensino, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THAYANE CARLA DA SILVA contra decisão proferida às fls. 410-404, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

violação ao art. 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 83/STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que "*A Portaria Normativa nº 23/2011 do MEC, em seu artigo 2º, inciso II, estabelece diretrizes claras sobre o funcionamento do FIES, e a tese defensiva da Agravante sempre foi a de que a inércia da instituição em cumprir esse dever normativo configura falha na prestação do serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal de origem, contudo, limitou-se a afirmar que a Agravante não demonstrou ter procurado a CPSA após a rejeição, invertendo a lógica protetiva do consumidor e presumindo que o dever de iniciativa seria exclusivamente da aluna. Ao silenciar sobre a quem incumbia o dever de iniciativa e orientação — se à aluna leiga ou à instituição de ensino detentora do conhecimento técnico e do dever anexo de informação —, o acórdão estadual incorreu em omissão gravíssima. A recusa do Tribunal de origem em enfrentar essa tese jurídica específica impediu o correto enquadramento dos fatos à norma, esvaziando a defesa da Agravante e violando frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal*" (fl. 421).

Aduz que "*Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil garantem o acesso à justiça aos necessitados, e a interpretação sistemática desses dispositivos impõe que, uma vez reconhecida a hipossuficiência contemporânea ao pedido original, os efeitos da concessão devem retroagir à data do requerimento. A jurisprudência pátria, em casos análogos onde o pedido foi feito na origem e indevidamente ignorado, tem admitido a retroatividade dos efeitos da justiça gratuita deferida em grau recursal, restaurando o status quo ante*" (fl. 424).

Defende que "*O que se discute é se a ausência de orientação por parte da CPSA, diante da rejeição do aditamento, configura ou não falha na prestação do serviço e violação aos deveres anexos dos contratos, considerando a vulnerabilidade do estudante. Trata-se de autêntica revaloração jurídica de fatos incontroversos, prática amplamente admitida por este Superior Tribunal de Justiça e que não esbarra no óbice da Súmula 7, pois consiste apenas em atribuir o correto enquadramento legal a uma situação fática já pacificada. Ao afastar a Súmula 7/STJ, revela-se a flagrante violação aos artigos 6º, inciso III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo acórdão estadual ao eximir a instituição de ensino de sua responsabilidade.*" (fl. 426).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 434.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não se vislumbra, ainda, a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, concluindo que não houve falha na prestação dos serviços pela instituição de ensino.

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, que, expôs de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais entendeu pela improcedência da ação rescisória, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento no sentido de que "no âmbito da ação rescisória fundamentada na existência de manifesta violação da legislação federal, é vedado à parte autora trazer inovação argumentativa que não foi oportunamente debatida no acórdão rescindendo. (AgInt na AR 5.948/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*
> *3. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a apreciar a improcedência da ação rescisória em razão da ausência de violação literal de lei e inovação argumentativa, não tendo se manifestado sobre a ocorrência de prescrição ou ofensa ao princípio da adstrição. Desse modo, a ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre o conteúdo normativo dos arts. 191, 193, 205, 206, 2028 do Código Civil e 278, 487 e 492 II, do CPC/15 impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.033.880/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Conforme já enfatizado por esta Corte, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/5/1996).

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

Noutro ponto, o Tribunal de Justiça, ao deferir o benefício de gratuidade de justiça, consignou que a benesse apenas deveria valer a partir do seu deferimento, como se vê no trecho abaixo transcrito:

> *"DEFIRO o pedido de justiça gratuita à apelante, considerando que o documento acostado no evento 56 demonstra renda líquida no valor de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), o que corrobora a alegada hipossuficiência.*
> *Ressalto, contudo, que a concessão da benesse não possui efeito retroativo, atingindo apenas atos da data da concessão em diante."*

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos *ex nunc* e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação.*
> *2. A controvérsia envolve ação de partilha de bens posterior ao divórcio.*
> *3. A Corte de origem concedeu justiça gratuita ao apelante com efeitos ex nunc e manteve a condenação em custas e honorários.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão da justiça gratuita deferida no acórdão deve produzir efeitos ex tunc, à luz dos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a justiça gratuita, embora possa ser requerida a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc e não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.*
> *6. A incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 7º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.783.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.161.303/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023;*
> *STJ, AgInt no AREsp n. 2.828.051/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.965.017/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.992.194/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.*
> (AgInt no AREsp n. 3.176.037/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

> *1. A gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, alcançando apenas os atos processuais posteriores ao seu deferimento, não havendo retroação. Ausente omissão, mas decisão expressa que indeferiu o benefício em momento anterior.*
> *2. A condição econômica da parte admite reavaliação ao longo do tempo, podendo ensejar modificação quanto à concessão do benefício.*
> *3. A apreciação do valor dos alimentos, à luz do binômio necessidade/ possibilidade, é incabível, conforme dicção da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.091.871/CE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que não houve falha na prestação dos serviços, uma vez que a parte ora recorrente não comprovou que agiu para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento para inclusão no FIES.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

> *"Embora a apelante afirme ter realizado o procedimento de aditamento, o ofício enviado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (evento 44), mostra que o aditamento foi rejeitado pela aluna. Vejamos:*
> *(...)*
> *Ponto relevante é que a requerida não nega ter rejeitado o aditamento. Ela apenas diz que "a eventual rejeição do aditamento de renovação pelo estudante pode ocorrer por diversos motivos, como inconsistências no cadastro, mas pode ser refeito posteriormente, conforme previsto nos procedimentos do programa FIES." Ocorre que não há prova nos autos de que a autora providenciou novo aditamento após a rejeição. Consoante o supracitado o inciso II do supracitado artigo 2º da Portaria Normativa 23 do Ministério da Educação, "não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinicio do processo de aditamento." A apelante não demostrou, nem mesmo alegou que, após a rejeição, entrou em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Acrescento que, do ofício de evento 44, a rejeição do aditamento ocorreu em 12/03/2019, não havendo notícias no sentido de que a requerida reiniciou o processo de aditamento de renovação após essa data. Assim, por essas razões, não vejo como alterar a sentença."*

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

> *Vale ressaltar que o acórdão foi claro ao reconhecer a ausência de falha na prestação de serviços por parte da ora embargada, uma vez que reconheceu a responsabilidade da embargante, fundamentando que esta não demostrou, nem mesmo alegou que, após a rejeição do aditamento, entrou em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Quanto à necessidade de prequestionamento, não se justifica a interposição de embargos de declaração com vistas a esse fim, pois tal recurso somente se presta para sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão, que no presente caso não existem. Assim, não há como acolher os Embargos de Declaração opostos, ainda que para fim de prequestionamento, uma vez*

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

que não há no acórdão embargado qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de falha na prestação dos serviços pela instituição de ensino, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. FIES. CONTROVÉRSIA ASSENTADA EM PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo alegada falha na prestação de serviço educacional e pedido de danos morais.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se é possível superar o óbice do reexame de provas para discutir ato ilícito, nexo causal e dano moral à luz dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.*
> *3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre instruções contraditórias, dever de informação, publicidade e danos morais exige reavaliação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.137.036/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. COPARTICIPAÇÃO. AUMENTO ABRUPTO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Inviável a desconstituição de acórdão que reconheceu falha na prestação de serviço educacional por violação ao dever de informação, quando tal conclusão se baseou na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Constitui base adequada para fixação dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido pelo autor, decorrente da manutenção de valor inferior da coparticipação estudantil, em observância à ordem de preferência estabelecida no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*
> *3. Descabível a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4.*
> *Obstada a análise do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a impossibilidade de estabelecer similitude fática quando as premissas são imutáveis nesta via recursal.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.799.712/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:11
Código de Controle do Documento: 5e8a771a-2b77-48c7-b102-dfdfb57d5b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.187.996 / MG

Número Registro: 2026/0063368-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250853272005 50175511420238130114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAYANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852
PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO - MG174647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAYANE CARLA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS - MG077852
PAULA CRISTINA DE SOUZA DE MELO - MG174647

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 003e95c8-ad66-4b0a-b611-1a10c9d4cebc

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 003e95c8-ad66-4b0a-b611-1a10c9d4cebc